



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 434/1955

Ementa

ISENTA DE IMPOSTOS, PELO PRAZO E NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, OS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA.

Data da Norma

03/11/1955

Data de Publicação

10/11/1955

Veículo de Publicação

O Jundiaense

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 573/1955](#) - Autoria: Amadeu Ribeiro Júnior

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: AMADEU RIBEIRO JÚNIOR

Histórico de Alterações

Data da Norma

27/11/1961

02/08/1989

28/03/1990

Norma Relacionada

[Lei n° 966/1961](#)

[Decreto Legislativo n° 438/1989](#)

[Decreto Legislativo n° 456/1990](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

Alterada por

Alterada por

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 434, DE 3 DE NOVENO DE 1 955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19/10/1955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 40 000 m², que tenham, sem ônus para os cofres públicos, promovido nos mesmos conjuntamente todos os melhoramentos apontados no § 1º deste artigo, ficam isentos, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imposto incidente sobre tais terrenos.

§ 1º - Os melhoramentos conjuntos, a que se refere o art. 1º, são os seguintes:

- a) Rede de água.
- b) Rede de esgoto.
- c) Guias e sarjetas.
- d) Pavimentação.
- e) Galerias de águas pluviais.

§ 2º - É obrigatória a conclusão do melhoramento apontado na alínea b do § 1º, nas ruas projetadas, mesmo que inexistam no local os coletores da rede pública.

Art. 2º - Os planos para os melhoramentos citados no § 1º do art. 1º deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Concluída a execução conjunta dos melhoramentos em 20% (vinte por cento) da área total, o proprietário fará a entrega das ruas assim beneficiadas à Prefeitura Municipal, obtendo, uma vez verificada a perfeição das obras, isenção para a área total.

§ 1º - A partir da concessão da isenção, o proprietário é obrigado a concluir, cada 2 (dois) anos, mais 20% (vinte por cento) do plano previsto, até completar, ao fim de oito anos, os melhoramentos previstos para a área total.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica na suspensão imediata da isenção para a área total.

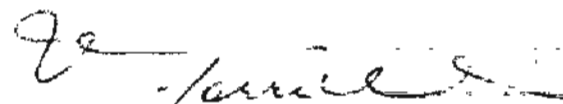
Art. 4º - As áreas que forem alienadas ou que sejam objeto de compromisso de venda, são sujeitas aos impostos vigentes.

Parágrafo único - O art. 4º é regulamentado pelo disposto no art. 39 da lei 24, de 25 de outubro de 1948 e seus respectivos parágrafos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


IVIS LATORRE
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.


VIRGILIO TORRICELLI
Diretor